

NÚCLEO DE ESTUDOS FISCAIS DA FGV DIREITO SP
MACROVISÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
LINHA DE PESQUISA PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL

15 PROPOSTAS NORMATIVAS PARA APRIMORAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO FEDERAL

Coordenação Acadêmica: Eurico Marcos Diniz de Santi e Paulo César Conrado
Pesquisadores: Breno Ferreira Martins Vasconcelos e Daniel Santiago
Assistente de pesquisa: Maria Raphaela Matthiesen

Sumário

15 Propostas normativas para o aprimoramento do contencioso administrativo tributário federal.....	3
I. Estrutura, composição e procedimentos	3
1. Definição de critérios específicos para nomeação de presidentes e vice-presidentes de Câmaras	3
2. Ampliação dos prazos de mandato, com renovação automática	4
3. Opção ao auditor fiscal de voltar para o mesmo cargo anterior à sua nomeação para o CARF	9
4. Decisões do CSC motivadas e em sessões públicas, conforme critérios prévios e objetivos	11
5. Exigência de certificação	12
6. Fim das listas tríplexes para a seleção de Conselheiros representantes dos contribuintes.....	12
7. Gravação e transmissão das sessões	15
8. Equiparação de direitos e deveres dos conselheiros	16
II. Regras processuais.....	20
1. Flexibilização da regra de preclusão - Produção de provas de forma mais ampla	20
2. Admissibilidade de Embargos de Declaração e de Recurso Especial - Paridade	21
3. Súmulas da administração tributária federal	25
4. Súmulas do Carf	26
5. Decisões monocráticas sobre matérias já pacificadas	28
III. Regras materiais	29
1. Segurança Jurídica - inaplicabilidade de multas nos casos de mudanças de interpretação - Art. 24 da LINDB e art. 76 da Lei nº 4.502/64	29
2. Multa qualificada	30

**15 PROPOSTAS NORMATIVAS PARA APRIMORAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO FEDERAL**

I. Estrutura, composição e procedimentos

1. Definição de critérios específicos para nomeação de presidentes e vice-presidentes de Câmaras

Decreto 70.235/72 - Redação atual	Decreto 70.235/72 - Proposta de alteração
<p>Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:</p> <p>II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.</p> <p>§1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.</p>	<p>Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:</p> <p>II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.</p> <p>§1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.</p> <p>§2º A paridade deverá ser observada em todas as decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos direitos e deveres dos conselheiros e nas deliberações de ordem administrativa, que terão participação ativa das representações.</p> <p>*renumeração dos § seguintes</p>

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
<p>Anexo II</p> <p>Art. 34. A nomeação de Presidente de Seção ou de Câmara deverá ser precedida de análise pelo CSC quanto aos requisitos requeridos para o exercício de mandato de Conselheiro.</p>	<p>Anexo II</p> <p>Art. 34. A nomeação de Presidente e de Vice-Presidente de Seção, de Câmara e de Turma deverá ser precedida de análise pelo CSC quanto aos requisitos requeridos para o exercício de mandato de Conselheiro.</p> <p>§1º Para a nomeação de Presidente de Seção, de Câmara e de Turma serão exigidos também os seguintes requisitos: I - cumprimento de tempo mínimo de 5 anos no exercício do cargo de Conselheiro; II- experiência prévia mínima de 2 anos na presidência de turma ordinária.</p> <p>§2º O Vice-Presidente de Seção, Câmara e turma será indicado pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais, devendo o CSC analisar ainda: I - cumprimento de tempo mínimo de 5 anos de mandato como Conselheiro; II - conhecimento notório em direito tributário e processo administrativo fiscal;</p>

2. Ampliação dos prazos de mandato, com renovação automática

Decreto 70.235/72 - Redação atual	Decreto 70.235/72 - Proposta de alteração
<p>Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:</p>	<p>Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:</p>

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno.

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato **não inferior a 3 anos**.

§ 11. A seleção e a análise de recondução dos conselheiros das duas representações serão feitas por órgão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e obedecerá aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo suas deliberações serem públicas e motivadas.

§ 12. O órgão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais responsável pela seleção e análise de recondução dos conselheiros dará preferência a candidatos das duas representações certificados por entidades públicas ou privadas com notório reconhecimento em matéria tributária.

§ 13. Os mandatos dos conselheiros para cargo na mesma seção de julgamentos serão renovados automaticamente por até duas vezes, exceto nas situações excepcionais de não recondução estabelecidas no regimento interno.

***renumeração dos § seguintes**

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
<p>Anexo II</p> <p>Art. 33. A representação, no caso de recondução de conselheiro, indicará esta condição, sendo dispensada a apresentação de lista tríplice.</p> <p>§ 1º Se a representação optar pela recondução, caberá ao CSC avaliar o desempenho do conselheiro no exercício do mandato.</p> <p>§ 2º O processo de avaliação para recondução de conselheiro deverá observar a limitação prevista no § 2º do art. 40.</p> <p>§ 3º Na hipótese de que trata o caput, o CARF encaminhará às representações relatório a respeito da produtividade dos respectivos conselheiros e informações sobre a ocorrência de situações que podem ensejar a perda de mandato.</p>	<p>Anexo II</p> <p>Art. 33. Os mandatos serão automaticamente renovados, salvo nas hipóteses em que o CSC recomende a não recondução de Conselheiro após a avaliação de desempenho.</p> <p>§ 1º Se a representação optar pela recondução, caberá ao CSC avaliar o desempenho do conselheiro no exercício do mandato.</p> <p>§ 2º</p> <p>§1º Na avaliação de desempenho serão considerados dados objetivos de produtividade dos conselheiros;</p> <p>§3º Excepcionalmente, o CSC poderá considerar outros dados na avaliação dos conselheiros, desde que, nessas hipóteses, profira decisão fundamentada esclarecendo a forma e os critérios analisados;</p> <p>§3º O processo de avaliação para recondução de conselheiro deverá observar a limitação prevista no § 2º do art. 40.</p> <p>§ 3º Na hipótese de que trata o caput, o CARF encaminhará às representações relatório a respeito da produtividade dos respectivos conselheiros e informações sobre a ocorrência de situações que podem ensejar a perda de mandato.</p>

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
<p>Anexo II</p> <p>Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de 2 (dois) anos.</p>	<p>Anexo II</p> <p>Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de 3 (três) anos.</p>

<p>§ 1º O término de mandato dos conselheiros dar-se-á:</p> <p>I - na 1ª (primeira) designação, no último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente, a contar do próprio mês da designação; e</p> <p>II - nas reconduções, no último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente, a contar do mês seguinte ao do vencimento do mandato.</p> <p>§ 2º É permitida a recondução de conselheiro, titular e suplente, desde que o tempo total de exercício no mandato não exceda ou venha a exceder 6 (seis) anos, ressalvada a hipótese em que o conselheiro exerça encargo de Presidente de Câmara, de Vice-Presidente de Câmara, de Presidente de Turma ou de Vice-Presidente de Turma, cujo prazo máximo será de 8 (oito) anos.</p> <p>§ 3º Para fins de adequação ao limite estabelecido no § 2º, o tempo de duração do mandato poderá ser inferior ao estabelecido no caput.</p> <p>§ 4º Para fins do disposto no § 2º, será considerada a soma do tempo dos mandatos exercidos, com dedicação exclusiva à atividade de julgamento, nos Conselhos de Contribuintes e no CARF.</p> <p>§ 5º No caso de designação de conselheiro suplente para o mandato de titular, o tempo de exercício nos mandatos de suplente não será computado para fins do limite de que trata o § 2º, ressalvado o período de atuação em turma extraordinária de que trata o art. 23-A.</p> <p>§ 6º O presidente de Câmara ou Seção, bem como o vice-presidente de Câmara</p>	<p>§ 1º O término de mandato dos conselheiros dar-se-á:</p> <p>I - na 1ª (primeira) designação, no último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente, a contar do próprio mês da designação; e</p> <p>II - nas reconduções, no último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente, a contar do mês seguinte ao do vencimento do mandato.</p> <p>§ 2º A recondução de conselheiro, titular e suplente, não excederá o tempo total de exercício no mandato de 9 (nove) anos, ressalvada a hipótese em que o conselheiro exerça encargo de Presidente de Câmara, de Vice-Presidente de Câmara, de Presidente de Turma ou de Vice-Presidente de Turma, cujo prazo máximo será de 12 (doze) anos.</p> <p>§ 3º Para fins de adequação ao limite estabelecido no § 2º, o tempo de duração do mandato poderá ser inferior ao estabelecido no caput.</p> <p>§ 4º Para fins do disposto no § 2º, será considerada a soma do tempo dos mandatos exercidos, com dedicação exclusiva à atividade de julgamento, nos Conselhos de Contribuintes e no CARF.</p> <p>§ 5º No caso de designação de conselheiro suplente para o mandato de titular, o tempo de exercício nos mandatos de suplente não será computado para fins do limite de que trata o § 2º, ressalvado o período de atuação em turma extraordinária de que trata o art. 23-A.</p> <p>§ 6º O presidente de Câmara ou Seção, bem como o vice-presidente de Câmara que deixar de exercer a função ou encargo</p>
---	--

que deixar de exercer a função ou encargo passará à condição de conselheiro titular em Turma ordinária, e, caso não exista vaga de conselheiro, a vaga será aberta com a transferência do conselheiro representante da Fazenda Nacional ou dos Contribuintes, conforme o caso, com menor tempo de mandato na Seção, para a condição de suplente, ocupando o lugar daquele com menor tempo de mandato na Seção.

§ 7º Os presidentes de Turma não concorrem à condição de menor tempo de mandato, para fins do disposto no § 6º.

§ 8º Na hipótese prevista no § 6º, o conselheiro titular substituído terá prioridade no preenchimento da 1ª (primeira) vaga aberta na Seção para titular, prescindindo de apreciação do CSC.

§ 9º Expirado o mandato, o conselheiro continuará a exercê-lo, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, até a designação de outro conselheiro, podendo, no caso de condução ou recondução, a designação ser efetuada antecipadamente em igual prazo, antes da data do término do mandato ou até 90 (noventa) dias após o término.

§ 10. Cessa o mandato de conselheiro representante da Fazenda Nacional na data da sua aposentadoria.

§ 11. No caso de término de mandato, dispensa ou renúncia, deverá ser observado o prazo mínimo de 2 (dois) anos para nova designação, salvo nas hipóteses de nomeação para o exercício de função ou na hipótese prevista no § 6º.

passará à condição de conselheiro titular em Turma ordinária, e, caso não exista vaga de conselheiro, a vaga será aberta com a transferência do conselheiro representante da Fazenda Nacional ou dos Contribuintes, conforme o caso, com menor tempo de mandato na Seção, para a condição de suplente, ocupando o lugar daquele com menor tempo de mandato na Seção.

§ 7º Os presidentes de Turma não concorrem à condição de menor tempo de mandato, para fins do disposto no § 6º.

§ 8º Na hipótese prevista no § 6º, o conselheiro titular substituído terá prioridade no preenchimento da 1ª (primeira) vaga aberta na Seção para titular, prescindindo de apreciação do CSC.

§ 9º Expirado o mandato, o conselheiro continuará a exercê-lo, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, até a designação de outro conselheiro, podendo, no caso de condução ou recondução, a designação ser efetuada antecipadamente em igual prazo, antes da data do término do mandato ou até 90 (noventa) dias após o término.

§ 10. Cessa o mandato de conselheiro representante da Fazenda Nacional na data da sua aposentadoria.

§ 11. No caso de término de mandato, dispensa ou renúncia, deverá ser observado o prazo mínimo de 2 (dois) anos para nova designação, salvo nas hipóteses de nomeação para o exercício de função ou na hipótese prevista no § 6º.

<p>§ 12. É vedada a designação de ex-conselheiro, titular ou suplente, que incorreu em perda de mandato, exceto na hipótese prevista no inciso X do caput do art.45.</p> <p>§ 13. Eventual afastamento de conselheiro suplente em decorrência do disposto no § 6º acarretará a suspensão do prazo de que trata o § 2º.</p> <p>§ 14. O limite temporal de que trata o § 2º não se aplica na hipótese de o conselheiro exercer função de Direção e Assessoramento Superior (DAS) ou Função Comissionada do Poder Executivo - 101.3 (FCPE 101.3).</p> <p>§ 15. No caso de dispensa de encargo de que trata a parte final do § 2º ou de função de que trata o § 14, o conselheiro continuará a exercer o mandato, salvo se já tiver ultrapassado o limite temporal de que trata o § 2º, hipótese em que deverá ser observado o disposto no § 9º.</p>	<p>§ 12. É vedada a designação de ex-conselheiro, titular ou suplente, que incorreu em perda de mandato, exceto na hipótese prevista no inciso X do caput do art.45.</p> <p>§ 13. Eventual afastamento de conselheiro suplente em decorrência do disposto no § 6º acarretará a suspensão do prazo de que trata o § 2º.</p> <p>§ 14. O limite temporal de que trata o § 2º não se aplica na hipótese de o conselheiro exercer função de Direção e Assessoramento Superior (DAS) ou Função Comissionada do Poder Executivo - 101.3 (FCPE 101.3).</p> <p>§ 15. No caso de dispensa de encargo de que trata a parte final do § 2º ou de função de que trata o § 14, o conselheiro continuará a exercer o mandato, salvo se já tiver ultrapassado o limite temporal de que trata o § 2º, hipótese em que deverá ser observado o disposto no § 9º.</p>
--	--

3. Opção ao auditor fiscal de voltar para o mesmo cargo anterior à sua nomeação para o CARF

Decreto 70.235/72 - Redação atual	Decreto 70.235/72 - Proposta de alteração
<p>Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1o O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.</p>	<p>Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1o O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.</p>

<p>§ 2o As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.</p> <p>§ 3o A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras.</p> <p>§ 4o As câmaras poderão ser divididas em turmas.</p> <p>§ 5o O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 6º VETADO</p> <p>§ 7o As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade.</p> <p>§ 8o A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes.</p>	<p>§ 2o As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.</p> <p>§ 3o A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras.</p> <p>§ 4o As câmaras poderão ser divididas em turmas.</p> <p>§ 5o O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 6º VETADO</p> <p>§ 7o As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade.</p> <p>§ 8o A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes.</p>
---	---

§ 9o Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno.

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno.

§ 9o Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno.

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno.

§ 14. Ao término do mandato, os conselheiros representantes da Fazenda Nacional poderão, à sua escolha, retornar ao cargo ocupado em momento imediatamente anterior à sua designação para o CARF ou terão preferência para compor, em Delegacia Regional de Julgamento, turma com a mesma especialização em que atuava no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

4. Decisões do CSC motivadas e em sessões públicas, conforme critérios prévios e objetivos

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
<p>Anexo III</p> <p>Art. 5º A avaliação compreenderá a análise do currículo, facultada entrevista dos pré-selecionados para aferir os conhecimentos específicos inerentes à função, a aptidão do candidato e sua disponibilidade para o exercício do mandato.</p> <p>§ 1º Na fase de entrevista, os membros do CSC poderão elaborar questões relativas às áreas de conhecimento exigidas para o exercício de mandato de conselheiro do CARF.</p>	<p>Anexo III</p> <p>Art. 5º A avaliação compreenderá a análise do currículo, a realização de entrevista dos pré-selecionados para aferir os conhecimentos específicos inerentes à função, a aptidão do candidato e sua disponibilidade para o exercício do mandato.</p> <p>§ 1º Na fase de entrevista, os membros do CSC elaborarão questões relativas às áreas de conhecimento exigidas para o exercício de mandato de conselheiro do CARF.</p>

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
<p>Anexo III</p> <p>Art. 9º As deliberações do CSC serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.</p>	<p>Anexo III</p> <p>Art. 9º As deliberações do CSC serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.</p> <p>Parágrafo único: Todas as deliberações do CSC serão realizadas em sessões públicas e motivadas, seja pela recusa ou aprovação do candidato.</p>

5. Exigência de certificação

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
<p>Anexo III</p> <p>CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO</p>	<p>Anexo III</p> <p>CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO</p>

	Art. 8º Os candidatos certificados por entidade independente terão preferência no processo de seleção do CSC.
--	---

6. Fim das listas tríplex para a seleção de Conselheiros representantes dos contribuintes

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
<p>Anexo II</p> <p>Art. 28. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplex encaminhada pela RFB, e a de conselheiro representante dos Contribuintes recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplex elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais.</p>	<p>Anexo II</p> <p>Art. 28. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplex encaminhada pela RFB, e a de conselheiro representante dos Contribuintes recairá sobre os candidatos indicados em lista tríplex elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas e pelas centrais sindicais, contendo ambas no mínimo o triplo de candidatos para o número de vagas abertas.</p>

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
<p>Anexo III</p> <p>Art.5º A avaliação compreenderá a análise do currículo, facultada entrevista dos pré-selecionados para aferir os conhecimentos específicos inerentes à função, a aptidão do candidato e sua disponibilidade para o exercício do mandato.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Os pré-selecionados comporão lista tríplex ordenada a qual será submetida à avaliação e deliberação do Ministro de Estado da Fazenda.</p>	<p>Anexo III</p> <p>Art. 5º A avaliação compreenderá a análise do currículo, facultada entrevista dos pré-selecionados para aferir os conhecimentos específicos inerentes à função, a aptidão do candidato e sua disponibilidade para o exercício do mandato.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Os selecionados comporão lista tríplex que será submetida à avaliação e deliberação do Ministro de Estado da Fazenda.</p>

<p>Art. 6º Na hipótese de o CSC constatar a inaptidão de candidatos, a respectiva lista tríplice será devolvida ao CARF, para cumprimento do art. 30 do Anexo II deste Regimento Interno.</p> <p>§ 1º As decisões do CSC não são passíveis de recurso.</p> <p>§ 2º Constatada a aptidão de todos os candidatos relacionados na lista tríplice, o Presidente do CSC encaminhará ao Ministro de Estado da Fazenda o resultado da avaliação.</p>	<p>Art. 6º Na hipótese de o CSC constatar a inaptidão de candidatos, a respectiva lista tríplice será devolvida ao CARF, para cumprimento do art. 30 do Anexo II deste Regimento Interno.</p> <p>§ 1º As decisões do CSC não são passíveis de recurso.</p> <p>§ 2º Constatada a aptidão de todos os candidatos relacionados na lista tríplice, o Presidente do CSC encaminhará ao Ministro de Estado da Fazenda o resultado da avaliação.</p>
---	---

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
<p>Anexo III</p> <p>Art. 30. As representações referidas no art. 28 devem proceder à elaboração de lista tríplice com a indicação dos candidatos a conselheiro, por Seção, Câmara e turma de julgamento na qual se encontra a vaga a ser preenchida.</p> <p>§ 1º As listas tríplexes deverão ser encaminhadas com antecedência de 90 (noventa) dias do vencimento do mandato ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da abertura da vaga por desligamento de conselheiro.</p> <p>§ 2º Caso a confederação representativa categoria econômica ou central sindical apresente a lista tríplice no prazo estabelecido no § 1º, a indicação à vaga será solicitada a outra confederação ou central sindical.</p>	<p>Anexo III</p> <p>Art. 30. As representações referidas no art. 28 indicarão os candidatos a conselheiro, por Seção, Câmara e turma de julgamento na qual se encontra a vaga a ser preenchida.</p> <p>§ 1º As listas tríplexes deverão ser encaminhadas com antecedência de 90 (noventa) dias do vencimento do mandato ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da abertura da vaga por desligamento de conselheiro.</p> <p>§ 2º Caso a confederação representativa de categoria econômica ou central sindical não apresente a lista tríplice no prazo estabelecido no § 1º, a indicação à vaga será solicitada a outra confederação ou central sindical.</p> <p>§ 3º As listas de candidatos poderão ser aproveitadas para tantas vagas quantas estiverem abertas, desde que o candidato seja aprovado pelo CSC.</p>

7. Gravação e transmissão das sessões

Decreto 70.235/72 - Redação atual	Decreto 70.235/72 - Proposta de alteração
<p>Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:</p> <p>II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.</p> <p>§1o O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.</p>	<p>Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:</p> <p>II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.</p> <p>§ 14 O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais instituirá mecanismos voltados à promoção da transparência ativa em sua atuação e do efetivo acesso da sociedade às suas deliberações.</p> <p>*renumeração dos § seguintes</p>

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
<p>Anexo II</p> <p>Art. 53 Ressalvada a hipótese do rito sumário de julgamento disciplinada no art. 61-A, a sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial.</p> <p>§1º A sessão de julgamento não presencial, realizada por vídeo conferência ou tecnologia similar, deverá seguir o mesmo rito e asseguradas as mesmas garantias das</p>	<p>Anexo II</p> <p>Art. 53 Ressalvada a hipótese do rito sumário de julgamento disciplinada no art. 61-A, a sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial.</p> <p>§1º A sessão de julgamento não presencial, realizada por vídeo conferência ou tecnologia similar, deverá seguir o mesmo rito e asseguradas as mesmas garantias das sessões presenciais,</p>

<p>sessões presenciais, com disponibilização de salas de recepção e transmissão para atuação das partes e gravação da sessão de julgamento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As sessões de julgamento presenciais poderão ser transmitidas, via internet, e gravadas em meio digital.</p>	<p>com disponibilização de salas de recepção e transmissão para atuação das partes e gravação da sessão de julgamento.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As sessões de julgamento presenciais e não presenciais serão transmitidas, via internet, e gravadas em meio digital.</p>
---	--

8. Equiparação de direitos e deveres dos conselheiros

Decreto 70.235/72 - Redação atual	Decreto 70.235/72 - Proposta de inclusão de artigo
	<p>Art. 25-A. Os conselheiros representantes dos contribuintes receberão remuneração mensal a ser definida em ato do Poder Executivo em patamares não inferiores aos dos conselheiros representantes do Fisco.</p> <p>Parágrafo único. A remuneração mensal dos conselheiros representantes dos contribuintes será mantida nas hipóteses de:</p> <p>I - Gozo de licença-maternidade ou de licença-paternidade;</p> <p>II - Gozo de férias remuneradas;</p> <p>III - Afastamento em razão de doença ou acidente, devidamente comprovados;</p> <p>IV - Luto, nos termos do artigo 473, I do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de</p>

	<p>1943 (Consolidação das Leis do Trabalho); e</p> <p>V - Licença casamento, nos termos do artigo 473, inciso II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).</p>
--	--

Decreto-lei 1.437/75 - Redação atual	Proposta de revogação do artigo 6º-A do Decreto-lei 1.437/75
<p>Art. 6º-A. A gratificação de presença a que se refere a alínea “a” do parágrafo único do art. 6º desta Lei também será devida aos conselheiros representantes dos contribuintes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - impedimento, em razão de caso fortuito ou de força maior, de comparecer à reunião de julgamento, devidamente comprovado e homologado pelo Carf;</p> <p>II - cancelamento ou suspensão de sessão de julgamento por iniciativa do Carf.</p>	

Decreto 8.441/15 - Redação atual	Proposta de revogação dos artigos 2º e 3º do Decreto 8.441/15
<p>Art. 2º A gratificação de presença estabelecida pela Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, devida exclusivamente aos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF, corresponderá à sexta parte da remuneração do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 5,</p>	

<p>conforme estabelecido na Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, por sessão de julgamento.</p> <p>§ 1º Serão remuneradas pela gratificação de presença de que trata o caput até, no máximo, seis sessões de julgamento por mês.</p> <p>§ 2º Para a caracterização da presença de que trata o caput, deverá ser comprovada a participação efetiva na sessão de julgamento, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.</p> <p>Art. 3º O pagamento da gratificação de presença de que trata o art. 2º fica condicionado à existência de dotação orçamentária e autorização específica na Lei Orçamentária Anual.</p>	
--	--

Portaria MF 893/15 - Redação atual	Proposta de revogação da Portaria
<p>Art. 1º A gratificação de que trata o art. 2º do Decreto nº 8.441, de 29 de abril de 2015, será devida por sessão de julgamento, assim compreendida como o período de um turno (manhã ou tarde), condicionada à presença e participação efetiva do conselheiro.</p> <p>§ 1º A participação efetiva de que trata o caput pressupõe a indicação, pelo conselheiro, de processos de sua relatoria para a pauta, acompanhados das respectivas minutas de relatório e voto.</p>	

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º a hipótese de, anteriormente à realização da sessão de julgamento, não terem sido sorteados processos para o conselheiro relatar.

§ 3º A inobservância dos requisitos de efetiva participação do conselheiro nas sessões de julgamento deverá constar da ata da sessão.

§ 4º Os processos indicados para a pauta poderão ser reunidos para deliberação em uma ou mais sessões de julgamento, em virtude de área de concentração temática, recursos repetitivos ou conexão.

§ 5º O conselheiro poderá ser convocado para participar de sessões de julgamento que ultrapassem o quantitativo máximo de que trata o § 1º do art. 2º do Decreto nº 8.441, de 2015, sem direito a remuneração, até o limite de 10 (dez) sessões mensais.

Art. 2º O CARF deverá realizar reuniões mensais com, no mínimo, seis sessões de julgamento cada.

II. Regras processuais

9. Flexibilização da regra de preclusão - Produção de provas de forma mais ampla

Decreto 70.235/72 - Redação atual	Decreto 70.235/72 - Proposta de alteração
<p>Art. 16. A impugnação mencionará:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:</p> <p>a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;</p> <p>b) refira-se a fato ou a direito superveniente;</p> <p>c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.</p> <p>§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.</p>	<p>Art. 16. A impugnação mencionará:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, sendo permitida a apresentação posterior, até o julgamento final de recurso voluntário ou de ofício, cabendo ao órgão julgador a análise fundamentada de sua importância para realizar o controle de legalidade do crédito tributário.</p> <p>§5º Será admitida a apresentação de prova após o julgamento do recurso voluntário ou de ofício nos casos em que:</p> <p>a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;</p> <p>b) refira-se a fato ou a direito superveniente;</p> <p>c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.</p> <p>§ 6º A parte contrária será intimada a se manifestar sobre os documentos juntados após a impugnação, não sendo recebida a prova posterior apenas quando demonstrado seu caráter protelatório ou ficar demonstrado que a postergação da juntada decorreu de má-fé.</p>

10. Admissibilidade de Embargos de Declaração e de Recurso Especial - Paridade

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
<p>Anexo II</p> <p>Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)</p>	<p>Anexo II</p> <p>Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)</p>

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
<p>Anexo II</p> <p>Do Agravo</p> <p>Art. 71. Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, ao recurso especial.</p> <p>§ 1º O agravo será requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de</p>	<p>Anexo II</p> <p>Do Agravo</p> <p>Art. 71. Cabe agravo do despacho que:</p> <p>I - negar seguimento, total ou parcial, ao recurso especial; ou</p> <p>II - rejeitar os embargos de declaração sob o fundamento de que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade são manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.</p> <p>§ 1º No caso do inciso I, o agravo será requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de</p>

cinco dias contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.

§ 2º O agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de:

I - inobservância de prazo para a interposição do recurso especial;

II - falta de juntada do inteiro teor do acórdão ou cópia da publicação da ementa que comprove a divergência, ou da transcrição integral da ementa no corpo do recurso, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 67;

III - utilização de acórdão da própria Câmara do Conselho de Contribuintes, de Turma de Câmaras e de Turma Especial do CARF que apreciou o recurso;

IV - utilização de acórdão que já tenha sido reformado;

V - falta de pré-questionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo;

VI - observância, pelo acórdão recorrido, de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, bem como das decisões de que tratam os incisos I a IV do § 12 do art. 67, salvo nos casos em que o recurso especial verse

Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento.

§ 2º No caso do inciso II, o agravo será requerido em petição dirigida ao Presidente da Turma que tiver proferido a decisão, no prazo de cinco dias contado da ciência do despacho que o rejeitou.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de:

I - inobservância de prazo para a interposição do recurso especial;

II - falta de juntada do inteiro teor do acórdão ou cópia da publicação da ementa que comprove a divergência, ou da transcrição integral da ementa no corpo do recurso, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 67;

III - utilização de acórdão da própria Câmara do Conselho de Contribuintes, de Turma de Câmaras e de Turma Especial do CARF que apreciou o recurso;

IV - utilização de acórdão que já tenha sido reformado;

V - falta de pré-questionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo;

VI - observância, pelo acórdão recorrido, de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, bem como das decisões de que tratam os incisos I a IV do § 12 do art. 67, salvo nos casos em que o recurso especial verse sobre a não aplicação, ao caso concreto, dos

sobre a não aplicação, ao caso concreto, dos enunciados ou dessas decisões; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

VII - rejeição de acórdão indicado como paradigma por enquadrar-se nas hipóteses do § 12 do art. 67; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

VIII - absoluta falta de indicação de acórdão paradigma. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 3º O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitará liminarmente e de forma definitiva o agravo nas hipóteses previstas no § 2º.

§ 4º No agravo não será admitida a produção de novas provas da divergência.

§ 5º O Presidente da CSRF, em despacho fundamentado, acolherá ou rejeitará, total ou parcialmente, o agravo.

§ 6º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial, não sendo cabível pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso.

§ 7º Na hipótese de o Presidente do CSRF entender presentes os pressupostos de

enunciados ou dessas decisões; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

VII - rejeição de acórdão indicado como paradigma por enquadrar-se nas hipóteses do § 12 do art. 67; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

VIII - absoluta falta de indicação de acórdão paradigma. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 4º O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitará liminarmente e de forma definitiva o agravo nas hipóteses previstas no § 2º.

§ 5º No agravo não será admitida a produção de novas provas da divergência.

§ 5º O agravo será distribuído para um conselheiro de representação diversa da representação a que pertence o conselheiro que tiver realizado a admissibilidade do recurso especial, que, em despacho fundamentado, acolherá ou rejeitará, total ou parcialmente, o agravo.

§ 6º Será definitivo o despacho ~~do Presidente da CSRF~~ que rejeitar, total ou parcialmente, o agravo, não sendo cabível pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso.

§ 7º Na hipótese de acolhimento do agravo, entendendo-se presentes os pressupostos de admissibilidade, terá

<p>admissibilidade e der seguimento ao recurso especial, este terá a tramitação prevista nos arts. 69 ou 70, conforme o caso.</p>	<p>seguimento o recurso especial, observando-se a tramitação prevista nos artigos 69 ou 70, conforme o caso.</p>
---	--

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
<p>Anexo II</p> <p>Art. 68. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão.</p> <p>§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.</p> <p>§ 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.</p> <p>§ 3º Será definitivo o despacho do presidente da câmara recorrida, que decidir pelo não conhecimento de recurso especial interposto intempestivamente, bem como aquele que negar-lhe seguimento por absoluta falta de indicação de acórdão paradigma proferido pelos Conselhos de Contribuintes ou pelo CARF.</p>	<p>Anexo II</p> <p>Art. 68. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão.</p> <p>§ 1º Interposto o recurso especial, será sorteado ao presidente ou ao vice presidente da câmara recorrida, para, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.</p> <p>§ 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.</p> <p>§ 3º Será definitivo o despacho do presidente da câmara recorrida, que decidir pelo não conhecimento de recurso especial interposto intempestivamente, bem como aquele que negar-lhe seguimento por absoluta falta de indicação de acórdão paradigma proferido pelos Conselhos de Contribuintes ou pelo CARF.</p>

<p>§ 4º O disposto no § 3º não se aplica se a tempestividade for prequestionada.</p> <p>§ 5º O recurso especial interposto em face de acórdão de turma extraordinária será analisado por qualquer Presidente de Câmara da Seção correspondente, conforme definido em ato do Presidente do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)</p>	<p>§ 4º O disposto no § 3º não se aplica se a tempestividade for prequestionada.</p> <p>§ 5º O recurso especial interposto em face de acórdão de turma extraordinária será analisado por qualquer Presidente de Câmara da Seção correspondente, conforme definido em ato do Presidente do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)</p>
---	---

11. Súmulas da administração tributária federal

Lei 10.522/02 - Redação atual	Lei 10.522/02 - Proposta de alteração
<p>Art. 18-A. Comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.</p>	<p>Art. 18-A. Comitê formado de integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará enunciados de súmula da administração tributária federal, conforme o disposto em ato do Ministro de Estado da Economia, que deverão ser observados nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos referidos órgãos.</p> <p>Parágrafo único: A edição e a aprovação de enunciados de súmulas originadas por decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais observarão o disposto no artigo 26-B do Decreto nº 70.235/72.</p>

12. Súmulas do Carf

Decreto 70.235/72 - Redação atual	Decreto 70.235/72 - Proposta de inclusão
	<p>Art. 26-B. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CSRF poderá, por iniciativa de seus membros, dos Presidentes das Seções, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.</p> <p>§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.</p> <p>§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.</p> <p>§ 4º As propostas de enunciado de súmula serão instruídas com pelo menos 5 (cinco) decisões, proferidas cada uma em reuniões diversas, pela maioria dos colegiados distintos, excluídas as decisões proferidas pelo voto de qualidade e as decisões das turmas extraordinárias do Carf.</p>

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
<p>Anexo II</p> <p>Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.</p>	<p>Anexo II</p> <p>Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.</p>

<p>§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a 2 (duas) ou mais turmas da CSRF.</p> <p>§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.</p> <p>§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/5 (três quintos) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.</p>	<p>§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a 2 (duas) ou mais turmas da CSRF.</p> <p>§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.</p> <p>§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.</p>
--	--

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
<p>Anexo II</p> <p>Art. 73. A proposta de súmula será de iniciativa de conselheiro do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil, ou de Presidente de confederação representativa de categoria econômica habilitada à indicação de conselheiros.</p> <p>§ 1º A proposta de que trata o caput será dirigida ao Presidente do CARF, indicando o enunciado, devendo ser instruída com pelo menos 5 (cinco) decisões proferidas cada uma em reuniões diversas, em pelo menos 2 (dois) colegiados distintos, excluídas as decisões das turmas extraordinárias de que trata o art. 23-A.</p>	<p>Anexo II</p> <p>Art. 73. A proposta de súmula será de iniciativa de conselheiro do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil, de Presidente de confederação representativa de categoria econômica habilitada à indicação de conselheiros.</p> <p>§ 1º A proposta de que trata o caput será dirigida ao Presidente do CARF, indicando o enunciado, devendo ser instruída com pelo menos 5 (cinco) decisões proferidas cada uma em reuniões diversas, pela maioria dos colegiados distintos, excluídas as decisões proferidas pelo voto de qualidade e as decisões das turmas extraordinárias de que trata o art. 23-A.</p>

13. Decisões monocráticas sobre matérias já pacificadas

RICARF - Redação atual	RICARF - Proposta de alteração
Inexistente.	<p data-bbox="826 472 938 506">Anexo II</p> <p data-bbox="826 562 1390 685">Art. 62-A. Nas hipóteses previstas no art. 62, o relator poderá decidir monocraticamente o recurso.</p> <p data-bbox="826 741 1390 954">Parágrafo único. Contra a decisão prevista no caput, caberá agravo, a ser apreciado por conselheiro de representação diversa daquele que houver proferido a decisão monocrática.</p>

III. Regras materiais

14. Segurança Jurídica - inaplicabilidade de multas nos casos de mudanças de interpretação - Art. 24 da LINDB e art. 76 da Lei nº 4.502/64

CTN - Redação atual	CTN - Proposta de alteração
<p>Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:</p> <p>I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;</p> <p>II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;</p> <p>III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;</p> <p>IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p> <p>Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.</p>	<p>Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:</p> <p>I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;</p> <p>II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;</p> <p>III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;</p> <p>IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.</p> <p>§1º. A observância das normas referidas neste artigo impede a cobrança retroativa de tributos, multas e juros, enquanto:</p> <p>a) não revogados os atos normativos mencionados nos incisos I e IV;</p> <p>b) prevalecer o entendimento manifestado nas decisões mencionadas no inciso II; e</p> <p>c) Prevalecerem as práticas mencionadas no inciso III, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.</p>

CTN - Redação atual	CTN - Proposta de inclusão de artigo
	<p>Art. 100-A. Deverão ser observadas na aplicação das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos as orientações gerais e interpretações vigentes à época da ocorrência do fato gerador do tributo, assim entendidas:</p> <p>I - as orientações gerais e interpretações contidas em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, inclusive as proferidas em processo de consulta, seja ou não parte o interessado; ou</p> <p>II - a interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado for parte.</p> <p>§1º Não serão cobrados tributos, multas e juros em decorrência de mudança de orientação geral ou interpretação após à ocorrência do fato gerador.</p> <p>§2º A mudança de orientação geral e interpretação apenas será observada após sua formalização e publicização.</p>

15. Multa qualificada

Lei 9.430/96	Lei 9.430/96 - Proposta de alteração
<p>Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:</p>	<p>Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:</p>

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º-A. A qualificação da multa prevista no §1º poderá ser aplicada tão somente quando a ação ou omissão do contribuinte se enquadrar como conduta expressamente proibida.

	<p>§1º-B. A qualificação da multa prevista no §1º não se aplica quando:</p> <p>I - não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;</p> <p>II - em caso de processo do qual decorra imputação criminal, em que houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito;</p> <p>III - nos casos em que o contribuinte tenha agido de acordo com as práticas reiteradas adotadas pela Administração ou pelo segmento de mercado em que esteja inserido;</p> <p>IV - nos casos em que a ação ou omissão decorrer de interpretação razoável ou de equívoco interpretativo não doloso; ou</p> <p>V - quando o contribuinte tiver divulgado os atos praticados ou quando não tiver tentado omiti-los.</p> <p>§1º C. Nos casos em que houver empate nos julgamentos administrativos, não poderá ser aplicada a multa qualificada prevista no §1º.</p>
--	--